



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010941-90.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, é embargado RIVALDO DOMINGOS DO VALE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos do voto da Relatora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração – Autos Digitais

Processo nº 1010941-90.2024.8.26.0053/50000

Comarca: 11ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo

Magistrado(a): Dr(a). Fausto Dalmaschio Ferreira

Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Embargado: Rivaldo Domingos do Vale

Voto nº 11388

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos declaratórios opostos pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a responsabilidade civil da apelada e determinando indenização por danos materiais. A embargante alega omissão quanto aos consectários legais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar os critérios para aplicação dos juros de mora e correção monetária, considerando a vigência da EC nº 113/2021 e os temas 905 do STJ e 810 do STF.

III. Razões de Decidir

3. Os juros de mora, em período anterior à EC nº 113/2021, devem seguir o índice da caderneta de poupança, conforme decidido pelo STF (Tema nº 810) e STJ (Tema nº 905).

4. O termo inicial dos juros de mora, em caso de responsabilidade extracontratual, é o evento danoso, conforme Súmula nº 54 do STJ. Após a EC nº 113/2021, aplica-se a Taxa SELIC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão quanto aos consectários legais, fixando a incidência de juros de mora e correção monetária conforme exposto.

Tese de julgamento:

- 1. Juros de mora fluem a partir do evento danoso.*
- 2. Correção monetária incide desde a data do efetivo prejuízo.*

Legislação Citada:

EC nº 113/2021
Súmula nº 54/STJ

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 20.09.2017.

STJ, Resp nº 1.495.146/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 22.02.2018.

STJ, EDcl no REsp n. 2.108.182/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03.06.2024.

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.414.009/DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 11.03.2024.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER** em face do v. Acórdão de fls. 426/433 que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por **RIVALDO DOMINGOS DO VALE**, para “*reconhecer a responsabilidade civil da apelada pelo evento danoso, determinando a indenização pelos danos materiais em decorrência das avarias no caminhão e semirreboque, a ser apurada em fase de liquidação de sentença.*”

A embargante aduz que o v. Acórdão é omissivo porquanto deixou de tratar sobre os consectários legais. Pugna que seja aplicado o disposto na EC nº 113/2021 a partir da sua vigência e, no período anterior, a aplicação das teses firmadas no Tema 905 do STJ e no Tema 810 do STF, de modo que os juros de mora correspondam à remuneração básica da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E (fls. 01/02).

Intimada, a embargada se manifestou às fls. 09/11.

É o relatório.

Os Embargos comportam acolhida.

No que se refere à aplicação dos juros de mora, em período anterior à EC nº 113/2021, os juros devem seguir o índice da caderneta de poupança, na forma do que restou decidido pelo c. STF em sede de Repercussão Geral (Tema nº 810 – RE nº 870.947/SE) e pelo c. STJ pela sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema nº 905 – Resp nº 1.495.146/MG).

No entanto, o termo inicial dos juros de mora se dá, em caso de responsabilidade extracontratual, do evento danoso, nos expressos termos da Súmula nº

54 do c. STJ.

Neste sentido, destaquem-se os seguintes precedentes do C. STJ em casos análogos julgados recentemente:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. 1. Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e, a teor do art. 1.022 do CPC, destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. 2. Na espécie, o acórdão embargado incorreu em omissão, porque, apesar de ter acolhido a pretensão da embargante, não se manifestou sobre os consectários legais da condenação. 3. Conforme jurisprudência desta Corte, **em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ)** e a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ), de acordo com a taxa SELIC. 4. Não caracteriza omissão a ausência de ressalva, no acórdão embargado, quanto à gratuidade da justiça concedida à parte por decisão anterior, quando a questão não é objeto do recurso especial, ressaltando-se que a ausência de menção não revoga o benefício. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão do acórdão embargado e fixar a incidência, sobre o valor da condenação, de juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária desde a data do arbitramento, aplicando-se a taxa SELIC.” (EDcl no REsp n. 2.108.182/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira*

Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.) gn

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. MORTE DE PACIENTE EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTO HOSPITALAR INADEQUADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO EM R\$ 500.000,00. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULAS 54 E 362/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Analisando a complexidade da causa originada de ação indenizatória por danos morais decorrentes da falha na prestação de serviço médico que findou na morte de menor de idade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu decisão para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais, entendendo razoável a quantia de R\$ 500.000,00. Julgado mantido. 2. **Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em se tratando de condenação para reparação de danos morais no âmbito da responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, e a correção monetária incide desde a data do arbitramento, conforme as Súmulas 54 e 362 do STJ, respectivamente.** 3. Agravo interno parcialmente provido.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.414.009/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024). gn*

Assim, impõe-se que o termo inicial dos consectários legais, no dano material, para a correção monetária é a data do efetivo prejuízo (correspondente à data dos recibos) e para os juros de mora será a data do evento danoso, haja vista a relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extracontratual entre as partes. Quanto aos juros de mora aplicados em período anterior à EC nº 113/2021, deverão corresponder à remuneração básica da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E. Após a EC nº 113/2021, isto é, 09.12.2021, aplica-se a Taxa SELIC.

No mais, permanece os fundamentos do v. Acórdão.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela impetrante para sanar a omissão apontada, nos termos deste voto.

Tânia Ahualli
Relatora